



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
Comissão Permanente de Assuntos Sociais

PARECER SOBRE O PROJETO DE DECRETO-LEI QUE

“PROCEDE À PRIMEIRA ALTERAÇÃO À LEI N.º 90/2009, QUE APROVA O REGIME ESPECIAL DE PROTEÇÃO NA INVALIDEZ E À TERCEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 265/99, DE 14 DE JULHO, QUE PROCEDE À CRIAÇÃO DE UMA NOVA PRESTAÇÃO DESTINADA A COMPLEMENTAR A PROTEÇÃO CONCEDIDA AOS PENSIONISTAS DE INVALIDEZ, VELHICE E SOBREVIVÊNCIA DOS REGIMES DE SEGURANÇA SOCIAL EM SITUAÇÃO DE DEPENDÊNCIA – MESS – (REG DL 360/2015).”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	2058 Proc. n.º 08-06
Data	05 / 07 / 02 N.º 188 / R

ANGRA DO HEROÍSMO, 02 DE JULHO DE 2015



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
Comissão Permanente de Assuntos Sociais

CAPÍTULO I

Introdução

A Comissão Permanente de Assuntos Sociais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores reuniu, no dia 02 de julho de 2015, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, em Angra do Heroísmo, com o objetivo de apreciar e dar parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência a Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, sobre o Projeto de Decreto-Lei que “Procede à primeira alteração à Lei n.º 90/2009, que aprova o regime especial de proteção na invalidez e à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 265/99, de 14 de julho, que procede à criação de uma nova prestação destinada a complementar a proteção concedida aos pensionistas de invalidez, velhice e sobrevivência dos regimes de segurança social em situação de dependência – MESS – (Reg DL 360/2015).”

O mencionado Projeto de Decreto-Lei deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores no dia 19 de junho de 2015 e foi submetido à apreciação da Comissão Permanente de Assuntos Sociais para apreciação e emissão de parecer.

CAPÍTULO II

Enquadramento Jurídico

O projeto de decreto-lei em apreciação foi enviado à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores para audição, por despacho do Senhor Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares, com pedido de parecer, “por razões de urgência, até ao próximo dia 1 de julho”, fundamentando-se a urgência “na necessidade de aprovação, com a maior brevidade possível, do projeto de diploma, a fim de garantir maior justiça e equidade social.”



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
Comissão Permanente de Assuntos Sociais

A apreciação do presente projeto de decreto-lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.

Considerando a matéria da presente iniciativa, constata-se que a competência para emitir parecer é da Comissão de Assuntos Sociais, nos termos da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 30/2012/A, de 21 de dezembro.

CAPÍTULO III

Apreciação na generalidade

O projeto de decreto-lei ora em apreciação pretende – cf. artigo 1.º – proceder “à alteração:

- a) Da Lei n.º 90/2009, de 31 de agosto;
- b) Do Decreto-Lei n.º 265/99, de 14 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 309-A/2000, de 30 de novembro, e 13/2013, de 25 de janeiro.”

A Lei n.º 90/2009, de 31 de agosto, que aprova o regime especial de proteção na invalidez, teve por objetivo a unificação de vários regimes especiais de proteção na invalidez que foram sendo criados desde 1989 até 2001, visando de modo especial a proteção de situações de invalidez causada por doenças de rápida evolução e precocemente invalidantes geradoras de incapacidade permanente para o trabalho.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Comissão Permanente de Assuntos Sociais

O diploma sura referido procedeu, ainda, à criação de uma comissão especializada “com competência para definir critérios de natureza clínica para a determinação das doenças suscetíveis de serem abrangidas pelo regime especial de proteção na invalidez e de avaliar e reavaliar com caráter trianual a lista das doenças abrangidas pelo referido regime.”

Esta comissão, através de relatório apresentado em novembro de 2014, considerou “não ser adequado, do ponto de vista clínico, a existência de qualquer lista de doenças suscetíveis de serem geradoras de situações de invalidez especial, dado o elevado número de doenças potencialmente invalidantes, pelo que o risco de a lista nunca vir a abranger a totalidade dessas doenças ser enorme o que criaria situações de tratamento diferenciado, como acontece atualmente, o que coloca em causa o princípio da equidade social previsto no artigo 9.º da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, que aprova as bases gerais do sistema de segurança social, razão pela qual entende que deve ser alterado o paradigma subjacente ao regime especial de proteção na invalidez.”

Assim, sustentam os proponentes o seguinte:

- i. “O novo paradigma deverá assentar, nas consequências e no impacto deste tipo de doenças no contexto laboral, passando o acesso à proteção especial na invalidez a depender da verificação de condições objetivas especiais de incapacidade permanente para o trabalho, independentemente da doença causadora da situação de incapacidade.”
- ii. “[...] os serviços de avaliação de incapacidade permanente para o trabalho, deficiência e dependência, passarem a utilizar, complementarmente, na peritagem médica, a Tabela Nacional de Funcionalidades, como suporte da fundamentação das suas decisões.”



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
Comissão Permanente de Assuntos Sociais

Por fim, prevê-se (cf. artigo 5.º) a revogação dos seguintes diplomas:

- “a) Os artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 1/89, de 31 de janeiro;
- b) Os artigos 2.º, 3.º e 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/92/A, de 21 de outubro;**
- c) O Decreto Regulamentar Regional n.º 9/93/A, de 6 de abril;**
- d) O n.º 2, do artigo 3.º, e o artigo 7.º da Lei n.º 90/2009, de 31 de agosto.”

CAPÍTULO IV

Apreciação na especialidade

Os Deputados do PS apresentaram a seguinte proposta de alteração:

“Artigo 5.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) [...]
- b) **ELIMINADO**
- c) **ELIMINADO**
- d) [...].”

«Nota justificativa:

1. A Lei n.º 90/2009, de 31 de agosto, que “Aprova o regime especial de proteção na invalidez”, continha a seguinte norma:

“Artigo 13.º



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
Comissão Permanente de Assuntos Sociais

Norma revogatória

São revogados os seguintes diplomas:

- a) Os artigos 1.º, 4.º, 5.º e 7.º da Lei n.º 1/89, de 31 de Janeiro;
- b) Decreto Regulamentar n.º 25/90, de 9 de Agosto;
- c) Decreto Legislativo Regional n.º 21/92/A, de 21 de Outubro;**
- d) Decreto Regulamentar Regional n.º 9/93/A, de 6 de Abril;**
- e) Decreto-Lei n.º 216/98, de 16 de Junho;
- f) Decreto-Lei n.º 92/2000, de 19 de Maio;
- g) Decreto-Lei n.º 327/2000, de 22 de Dezembro;
- h) Decreto-Lei n.º 173/2001, de 31 de Maio.”

2. A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na sequência de uma iniciativa do Partido Socialista aprovada por unanimidade, efetuou um pedido de declaração de inconstitucionalidade das alíneas c) e d) do artigo 13.º da Lei n.º 90/2009, de 31 de Agosto (cf. Resolução n.º 1/2010/A, de 9 de março);
3. O Tribunal Constitucional, através do Acórdão n.º 304/2011, de 21 de junho, declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral: da alínea c) do artigo 13º da Lei nº 90/2009, de 31 de Agosto, na parte em que procede à revogação dos artigos 1º, 5º e 6º do Decreto Legislativo Regional nº 21/92/A, de 21 de Outubro; da alínea c) do artigo 13º da Lei nº 90/2009, de 31 de Agosto, na parte em que revoga os artigos 2º a 4º do Decreto Legislativo Regional nº 21/92/A; da alínea d) do artigo 13º da Lei nº 90/2009, de 31 de Agosto, que revoga o Decreto Regulamentar Regional nº 9/93/A, de 6 de Abril.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Comissão Permanente de Assuntos Sociais

Neste sentido, julgamos não só incompreensível, como atentatório do Estado Direito, o preceituado nas alíneas b) e c) do artigo 5.º da presente iniciativa, uma vez que o Tribunal Constitucional já declarou a inconstitucionalidade de normas de teor idêntico, pelo que se impõe a eliminação das referidas alíneas.»

A proposta de alteração foi aprovada por maioria, com os votos a favor por parte do PS e do PPM e o voto contra do PSD.

CAPÍTULO V

Posição dos Partidos

O Grupo Parlamentar do PSD apresentou a seguinte declaração de voto:

Na verdade, o Tribunal Constitucional no seu Acórdão n.º 304/2011 declarou a inconstitucionalidade de norma que revogava a legislação regional mas distinguindo duas situações:

Por um lado declara a inconstitucionalidade da revogação dos artigos 1.º, 5.º e 6.º do **Decreto Legislativo Regional n.º 21/92/A, de 21 de outubro**, “por violação da autonomia legislativa regional, nos termos em que ela resulta da conjugação das alíneas a) e j) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 2 do artigo 228.º da Constituição”.

Contudo, relativamente aos artigos 2.º, 3.º e 4.º do mesmo diploma e bem assim do **Decreto Regulamentar Regional n.º 9/93/A, de 6 de Abril**, o Tribunal Constitucional fundou a declaração de inconstitucionalidade da revogação destes normativos em outra razão e que foi: “deveria a revogação dos artigos 2.º a 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/92 -A ter sido precedida de audição dos órgãos de governo próprio da Região, pelo que nesta parte a alínea c) do artigo 13.º da Lei n.º 90/2009 é inconstitucional, por violação do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição.” E acrescenta o mesmo Tribunal Superior: “O que acaba de ser dito relativamente à violação do dever de audição é transponível quanto à infração ao mesmo parâmetro pela alínea d) do



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Comissão Permanente de Assuntos Sociais

mesmo artigo 13.º da Lei n.º 90/2009 que revoga o Decreto Regulamentar Regional n.º 9/93 -A, na medida em que este diploma regional regulamentava e, neste sentido, completava ou tornava efetiva a proteção especial prevista no Decreto Legislativo Regional n.º 21/92/A a favor dos portadores da «doença de Machado -Joseph» recenseados nos centros de saúde da Região.”.

Nesse sentido, as razões invocadas, apesar de poderem ser inseridas numa discussão mais alargada relativamente ao determinado no referido acórdão quanto à revogação de normas de legislação regional, não têm correspondência na consequência agora invocada pois a iniciativa limita a revogação aos artigos cuja inconstitucionalidade foi declarada com base na violação do dever de audição.

Ou seja, a invocação de inconstitucionalidade referida no parecer proposto apenas teria concretização na violação do dever de audição o que, como se compreende, não faz sentido ser invocado, precisamente, no parecer relativo àquela audição.

Sendo esta a exclusiva razão para dar parecer desfavorável à iniciativa não podemos acompanhar esse entendimento, pois seria contrariar o Acórdão do Tribunal Constitucional, concorde-se ou não com os seus termos.

Assim, o PSD vota favoravelmente a iniciativa e contra a proposta de parecer.

CAPÍTULO VI

Parecer

A Comissão de Assuntos Sociais deliberou, por maioria, com os votos contra a iniciativa por parte PS e do PPM e o voto a favor da iniciativa por parte do PSD, dar parecer desfavorável ao presente Projeto de Decreto-Lei, tendo em conta o total desrespeito por competências autonómicas constitucionalmente consagradas e, inclusivamente, reconhecidas de forma expressa pelo Tribunal Constitucional.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
Comissão Permanente de Assuntos Sociais

O Grupo Parlamentar do CDS-PP não se pronunciou relativamente à proposta e alteração apresentada pelo PS e relativamente ao parecer por não estar presente na reunião, com falta devidamente justificada.

O PCP, com assento na Comissão mas sem direito a voto, não se pronunciou sobre o assunto.

A Comissão promoveu a consulta da Representação Parlamentar do Bloco de Esquerda (nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 195.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, uma vez que esta não integra a Comissão Permanente de Assuntos Sociais), que não se pronunciou sobre o assunto.

Angra do Heroísmo, 02 de julho de 2015.

A Relatora

(Arlinda Nunes)

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

A Presidente

(Catarina Moniz Furtado)